



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.183-001.445/88-93

FCLB

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.729

Recurso n.º 84.386

Recorrente VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida DRF EM CUIABÁ/MT


FINSOCIAL- Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, em parte confirmada pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e informação fiscal que se reportam às suas respectivas razões expandidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmarem, no todo, a presente exigência. Dã-se provimento, em parte, ao recurso voluntário.

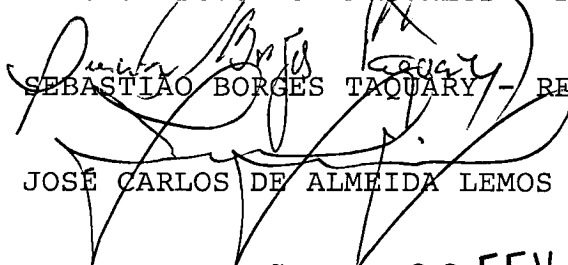
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.183-001.445/88-93

-02-

Recurso Nº: 84.386
 Acordão Nº: 202-04.729
 Recorrente: VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 26 de maio de 1988, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, contra a ora recorrente, porque ela teria incorrido em omissão de receitas, por suprimento de caixa e aumento de capital, com recursos de origem não comprovada, nos exercícios de 1985/1986 e 1988.

Defendendo-se, a autuada apresentou a petição de fls. 09, juntando a impugnação de fls. 10/13, apresentada contra a autuação referente ao IRPJ (Proc. nº 10183-001448/88-81), que foi replicada pela informação fiscal de fls. 15/16, também, referente àquele feito fiscal da área do Imposto de Renda.

A decisão singular (fls. 23/24) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir, como excluiu, da base de cálculo, as parcelas de Cz\$ 175,00 relativas aos exercícios de 1985 e 1986, com seus acréscimos, porque lançadas a maior no auto de infração, de fls. 2. Essa decisão está fundamentada, nos termos desta ementa (fls. 23); verbis:

"F I N S O C I A L - Exercício de 1985, 1986, e 1988.
 Mantida a matéria tributável relativa ao imposto de Renda Pessoa Jurídica, de corrente da omissão de receitas operacionais, exige-se também, proporcional

Processo nº 10.183-001.445/88-93
Acórdão nº 202-04.729

mente, a Contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o valor das receitas omitidas, à alíquota 0,5, conforme Decreto nº 92.698/86.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Com guarda do prazo legal (fls. 25 e 26), veio o recurso voluntário de fls. 26/30, postulando a reforma da autuação, por que não existe qualquer débito, conforme comprovado nos autos, no entendimento da recorrente, que fez juntar, com sua peça recursal, os documentos de fls. 32/51, que são reprografias de documentos acostados nos autos do processo relativo ao IRPJ.

Na sessão desta 2ª Câmara, de 05.12.90 (fls. 53/56), o julgamento deste feito fiscal foi convertido na diligência de nº... 202-0.814, que foi atendida pela juntada da cópia do Acórdão de nº 102-25.555, de 11.10.90 (fls. 57/60), o qual deu provimento parcial ao recurso da empresa, na área do IRPJ, para excluir da base de cálculo, também, as parcelas de Cr\$ 300.000,00, do exercício de 1986, e de Cr\$ 228.000,00, nos exercícios de 1986 e 1988, e os fundamentos deste venerando acórdão estão assim ementados (fls. 57) in verbis:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, a crédito de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, para os quais não há comprovação cumulativa e indissociável, tanto da efetiva entrega dos recursos como de sua origem, são indícios de omissão de receitas, encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.183-001.445/88-93
Acórdão nº 202-04.729

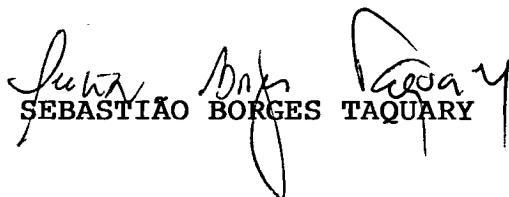
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, também, pude verificar, dos autos, que o aumento de capital, quanto ao sócio, Gilbeto Barreta Junior, houve a efetiva entrega de numerário, quando de sua admissão na sociedade, em 1º de março de 1987. Não é crível que ele tivesse ingressado na sociedade sem ônus para ele ou com ônus para ela.

E o aumento desse capital também ficou comprovado quanto à quantia de cr\$ 300.000.000,00, pelo cheque emitido nesse valor e cuja cópia está acostada às fls. 32.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 228.000,00 e 300.000,00 (fls. 32, bem assim a parte final do voto, a fls. 60).

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY